CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0891/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0891/1997 DE 18/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

E M E N T A:

DETERMINA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO TABAGISMO, BEM COMO NORMAS E PROVIDÊNCIAS DE PRECAUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO ABUSO DO USO E PUBLICIDADE DO TABACO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 09:46:45
0000015414-80

ARQUIVADO EM 17/09/97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

0213

26

Folha n.º 01 do proc.
n.º 891 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-0891/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 SET 1997
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Determina a criação do Conselho Municipal de Prevenção e Controle do Tabagismo, bem como normas e providências de precaução e fiscalização pelo abuso do uso e publicidade do tabaco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1°. - Fica criado um programa de prevenção e controle do tabagismo, que será coordenado por um Conselho Municipal.

Artigo 2°. Fica criado o Conselho Municipal de Controle do Tabagismo com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo 1°. O Conselho será composto por:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Secretário;
IV - Tesoureiro;
V - Poder Executivo;
VI - Poder Legislativo;
VII - Poder Judiciário;
VIII - Secretaria da Saúde;
IX - Secretaria da Educação;
X - Secretaria do Meio Ambiente;
XI - Secretaria de Esportes e Turismo;
XII - Secretaria da Cultura;
XIII - Secretaria do Trabalho;
XIV - Outras entidades;

Artigo 3°. As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Artigo 4°. As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 18 SET 1997 ☆
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 205 e folha de informação sob n.º 06 / 26/09/97 a () Ad

Artigo 5°. O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial sem Tabaco e a outra no dia 29 de agosto, Dia Nacional do Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Artigo 6°. Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta lei determina que não se pode fumar (cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Consequentemente, só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a lei.

Parágrafo único. Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública, bem como os que, por natureza, são vulneráveis a incêndio.

Artigo 7°. A afixação de avisos indicativos desta determinação, em local visível, é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número da presente lei, de acordo com a circunstância:

"É proibido fumar"
"É proibido fumar neste local"
"Não fume"
"Não fume. Material inflamável"

Parágrafo único. Os avisos deverão ter o tamanho mínimo de 50 cm x 30cm.

Artigo 8°. O Município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco. O mesmo se aplica aos permissionários e/ou concessionários de próprios municipais.

Artigo 9°. Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 10°. Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os fumantes sujeitam-se à multa de 475 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigentes na data da autuação e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se à multa de 1430 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para que se tornem os primeiros interessados pelo cumprimento desta lei. A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Artigo 11°. A autuação para o cumprimento desta lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização do Município.

Artigo 12°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda legislação anterior sobre tabagismo que disponha de forma contrária sobre a matéria enfocada nesta oportunidade sobre tabagismo.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997.

PAULO FRANGE
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc.
nº 891 de 19 97

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa encontra embasamento no trabalho do Ilustre Professor Dr. José Rosemberg, presidente da Comissão Estadual de Prevenção e Controle do Tabagismo (CETAB); que passamos a declinar concatenadamente:

A Organização Mundial de Saúde informa que o tabagismo deve ser considerado como verdadeira epidemia e como tal deve ser enfrentado.
Existem no Brasil cerca de 33 milhões de fumantes, estimando-se que os não fumantes convivendo com fumantes (fumantes passivos) devem estar em torno do dobro desse número. A mortalidade atribuída ao tabaco no mundo é de 3 milhões anualmente, dos quais 80 a 100 mil no Brasil.
No Estado de São Paulo, calcula-se existir 8 milhões de tabagistas, 15 milhões de fumantes passivos, e haver uns 15 mil óbitos por ano atribuídos ao tabagismo.
Justifica-se, portanto, que os municípios tenham legislação antitabágica específica e global, devendo as ações serem coordenadas por um órgão como, por exemplo, um conselho municipal de controle do tabagismo.
Uma das medidas prioritárias é o levantamento, por amostragens, da dimensão da prevalência de fumantes na população do município.
Entre as medidas constantes na proposta de lei municipal padrão é importante também a ação educativa permanente de todos os segmentos da população, sobretudo visando a juventude.
A imensa maioria dos fumantes inicia-se no tabagismo na adolescência, raramente depois. Portanto em todos os países a prevalência de fumantes adultos, com pequenas variações, é igual a dos fumantes de 20 anos de idade. Portanto, justifica-se que as medidas educacionais devem dispensar mais ênfase à juventude. É importante que esta não tenha acesso aos produtos do tabaco, cuja venda deve ser proibida aos jovens.
As ações antitabágicas devem ser integradas no programa de saúde a nível particularmente da atenção primária nas unidades básicas de saúde, as quais possuem grande poder de penetração na comunidade. Isso tem grande efeito preventivo e educativo essencial, porque devendo o tabagismo ser combatido como epidemia, seu controle mormente nos países em desenvolvimento deve ser de preferência preventivo. Nessa ordem de idéias não seria justificável dispêndio de verbas que são escassas e de esforços para instituição de serviços oficiais de tratamento para fumantes.

05
891
97

A prática vem mostrando sobejamente que os poucos métodos, com alguma eficiência, de tratamento para cessassão de fumar são caros e elitistas, de longa duração, exigindo uma infra-estrutura material e de técnicos dispendiosa, com resultados precários pelo reduzido número de pessoas que atinge, sendo que destes a imensa maioria volta a fumar, com rendimento final sem expressão em termos de saúde pública.

Portanto, não se inclui na proposta de lei municipal padrão a instituição de serviços de atendimento aos fumantes, pelo seu alto custo benefício, sem atingir o objetivo do controle da epidemia tabágica. A experiência mundial *também mostra que a integração das medidas antitabágicas nas ações de* saúde a nível da atenção primária, associadas a programas educativos comunitários, tem o maior rendimento para a diminuição do consumo do tabaco e para conscientizar a população a não se iniciar no tabagismo, o que em última análise redunda no controle efetivo da epidemia tabágica.

Os fumantes passivos, por sofrerem também prejuízos à sua saúde, devem ser protegidos com a proibição de fumar em locais de uso público, como de reunião, trabalho, lazer, escolas, serviços vários, unidades de saúde, transportes públicos, etc. Isso porque as substâncias tóxicas do fumo, difundindo-se na atmosfera ambiente, são igualmente inaladas pelos não fumantes. A poluição tabágica ambiental, pela sua nocividade e extensão, constitui portanto sério problema de saúde pública. Por tempos, a proibição de fumar em recintos de uso público levantou a questão dos direitos dos fumantes e dos não fumantes. Atualmente, com a comprovação definitiva dos perigos da poluição tabágica ambiental para a saúde pública essa questão cientificamente deixou de existir.

Os fumantes se quiserem continuar fumando podem fazê-lo, mas sem poluir os recintos de uso público. Os não fumantes por sua vez têm o direito de respirar ar não poluído por quaisquer agentes, entre estes o tabaco. Portanto, a proibição de fumar em recintos de uso público, é função legítima dos poderes públicos que devem zelar pela saúde dos cidadãos.

A proposta de lei padrão para os municípios deve ser global, abrangendo todas as conotações, pois, do contrário, sua eficácia ficará seriamente comprometida, não se atingindo o objetivo visado que é a preservação da saúde pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 891 de 19.97 26/09/97 (a)

Ao SEnhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-09-97
PL. 809/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
29/09/97
LUIZ ARE[illegible] DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/97 às 18.00 hs

Ao Nobre Vereador Bruno Feder
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de [illegible] de 19.97
Presidente

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Rosa Vim
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1º de [illegible] de 19.97
Presidente.

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 8 nº 07 a 09

Em 14 / 05 / 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI 0891/97

13/05/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Prevenção e Controle do Tabagismo, bem como sobre suas finalidades e composição.

A proposta também pretende introduzir no calendário oficial do Município o Dia Mundial sem Tabaco, a ser comemorado no dia 31 de maio, e o Dia Nacional do Combate ao Fumo, celebrado no dia 29 de agosto; devendo ser promovida uma campanha, na semana que antecede aquelas datas, de alerta à população para os malefícios causados pelo cigarro.

Proíbe o fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Por fim, impõe a multa de 475 (quatrocentas e setenta e cinco) UFIR aos fumantes e de 1430 (um mil quatrocentos e trinta) UFIR aos responsáveis pelos ambientes fechados, em caso de descumprimento.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal de leis relativas a determinadas matérias, entre elas, organização administrativa e serviços públicos.

O projeto em questão padece de tal vício.

Primeiramente, ao determinar a composição do Conselho e incluir neste as Secretarias de Saúde, Educação, Meio Ambiente, Esportes e Turismo, Cultura e Trabalho, o projeto está atribuindo funções a órgãos pertencentes a organização administrativa. O mesmo ocorre no artigo 3º do projeto, quando resolve integrar as ações antitabágicas nos programas de saúde municipal o que é assunto a ser tratado por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Também não merece prosperar a instituição de datas no calendário oficial. É que pretende introduzir comemorações que extrapolam a esfera municipal.

Além disso, no âmbito municipal já existe o "Dia do não Fumar", comemorado no dia 16 de novembro, nos termos da Lei nº 9.146/80.

Aliás, há vasta legislação no município que de alguma forma tratam do controle e combate ao fumo, entre elas a Lei nº 12.121/96, que institui a "Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos" na Rede Municipal de Ensino, nos Centros Esportivos, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos, nos Balneários e Mini-Balneários do Município.

Quanto à proibição do fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie, várias outras também existem, como :

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a) Lei nº 3.938/50 - proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores de passageiros e salas de espetáculos.

b) Lei nº 8.421/76 - proíbe o uso de fumo no interior de supermercados e lojas de departamentos;

c) Lei nº 9.120/80, com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.862/90; 10.863/90; 11.404/93; 11.467/94; 11.618/94 e 11.657/94, proíbe fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros:

- os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

- o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;
- os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

- os auditórios, salas de conferências ou de convenções;

- os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

- o interior de estabelecimentos comerciais;

- os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus;
as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;

- o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;

- os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Por último, a proibição da venda de produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos já é conduta tipificada como crime no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nos seguintes termos:

> "Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:
> Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Nota-se que a matéria é passível de regulamentação, entretanto, da forma como foi colocada no projeto, a iniciativa é privativa do Prefeito por envolver a participação de Secretarias Municipais que pertencem a organização administrativa.

Folha n.º 09 do proc.
N.º 891 de 19 97
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha a sanção do Prefeito.

Face ao exposto, o projeto fere o artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, ilegal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 19/01/99.

Relator

klv/mpl0891-7

CÂMARA M[illegible] SÃO PAULO

SEGUE, juntado [illegible] rubricado sob

folha do e 25 06 99 [illegible]

PUBLIQUE-SE
22/06/99

Folha n.º 10 do proc.
N.º 891 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0541/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0891/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Prevenção e Controle do Tabagismo, bem como sobre suas finalidades e composição.

A proposta também pretende introduzir no calendário oficial do Município o Dia Mundial sem Tabaco, a ser comemorado no dia 31 de maio, e o Dia Nacional do Combate ao Fumo, celebrado no dia 29 de agosto; devendo ser promovida uma campanha, na semana que antecede aquelas datas, de alerta à população para os malefícios causados pelo cigarro.

Proíbe o fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Por fim, impõe a multa de 475 (quatrocentas e setenta e cinco) UFIR aos fumantes e de 1430 (um mil quatrocentos e trinta) UFIR aos responsáveis pelos ambientes fechados, em caso de descumprimento.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal de leis relativas a determinadas matérias, entre elas, organização administrativa e serviços públicos.

O projeto em questão padece de tal vício.

Primeiramente, ao determinar a composição do Conselho e incluir neste as Secretarias de Saúde, Educação, Meio Ambiente, Esportes e Turismo, Cultura e Trabalho, o projeto está atribuindo funções a órgãos pertencentes a organização administrativa. O mesmo ocorre no artigo 3º do projeto, quando resolve integrar as ações antitabágicas nos programas de saúde municipal o que é assunto a ser tratado por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Também não merece prosperar a instituição de datas no calendário oficial. É que pretende introduzir comemorações que extrapolam a esfera municipal.

Além disso, no âmbito municipal já existe o "Dia do não Fumar", comemorado no dia 16 de novembro, nos termos da Lei nº 9.146/80.

Aliás, há vasta legislação no município que de alguma forma tratam do controle e combate ao fumo, entre elas a Lei nº 12.121/96, que institui a "Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos" na Rede Municipal de Ensino, nos Centros Esportivos, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos, nos Balneários e Mini-Balneários do Município.
Quanto à proibição do fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie, várias outras também existem, como :

a) Lei nº 3.938/50 - proíbe o uso de fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores de passageiros e salas de espetáculos.
b) Lei nº 8.421/76 - proíbe o uso de fumo no interior de supermercados e lojas de departamentos;
c) Lei nº 9.120/80, com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.862/90; 10.863/90; 11.404/93; 11.467/94; 11.618/94 e 11.657/94, proíbe fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros:
- os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;
- os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- o interior de estabelecimentos comerciais;
- os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus;
as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;
- os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Por último, a proibição da venda de produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos já é conduta tipificada como crime no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nos seguintes termos:

"Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Nota-se que a matéria é passível de regulamentação, entretanto, da forma como foi colocada no projeto, a iniciativa é privativa do Prefeito por envolver a participação de Secretarias Municipais que pertencem a organização administrativa.

Ademais, o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha a sanção do Prefeito.
Face ao exposto, o projeto fere o artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.
Opina-se, portanto

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

(CONTRÁRIO)

17 - RELCOM
17-0284/1999

[illegible] OFICIAL
de 26 junho de 99
Página 45 coluna 03
Conferido

A A. T. M.
Em 28/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF6:F, juntado nesta data papel p/ informação numerado sob
fôlha n.º 13/30/06/99 e

Folha n.º 13 do proc.
n.º PL. 891 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de junho de 1999

MEMO 097/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
PAULO FRANGE:

O **PL 891/97**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

PAULO FRANGE
VEREADOR

RECEBIDO
Em 30/6/99
às 17:24 horas

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 14 13/03/98 a) Moreira

10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº PL 891 de 19 97 13.09.98 (a) Creusa - 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

13/09/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

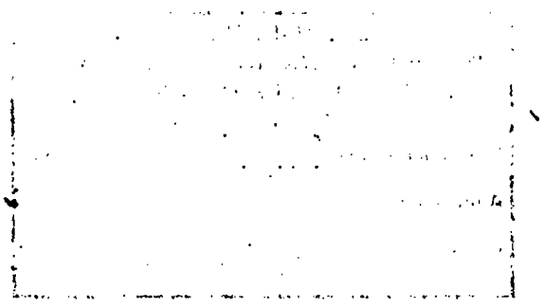
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 14 - fls.

Arquivo em 17-09-98

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Ementa: DETERMINA PROVIDENCIAS DE PREVENÇAO E CONTROLE DO TABAGISMO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) OSVALDO GIANNOTTI (PPB)

Apresentado em....: 29/10/1996
Autuado em.....: 29/10/1996-Processo 01-809/1996
Leitura.....: 29/10/1996, na Sessao Ordinaria 460, Legislatura 11-4
Publicado.....: no D.O.M. em 31/10/1996, pagina 48, coluna 2

Palavra(s) chave(s): AGRUPAMENTO / AUTORIZACAO / AUTUACAO / AVISO / BENS MUNICIPAIS / CACHIMBO / CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS / CAMPANHA / CARGO / CHARUTO / CIGARRILHA / CIGARRO / CMSP / COMPOSICAO / COMUNIDADE / CONCESSIONARIA / CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE DO TABAGISMO / CONTRATO / CONTROLE / CONVENIO / DATA COMEMORATIVA / DIA MUNDIAL SEM TABACO / DIA NACIONAL DE COMBATE AO FUMO / DISTRIBUIDOR / ENTIDADE / ESTABELECIMENTO DE ENSINO / ESTADIO / FABRICANTE / FISCALIZACAO / FIXACAO / FUMANTE / FUNO / INCENDIO / INFRATOR / JUDICIARIO / LEGISLACAO / LOCAL ABERTO / LOCAL FECHADO / LOCAL PUBLICO / MENOR / MULTA / NAO FUMANTE / OBRIGATORIEDADE / ORGAO FISCALIZADOR / PERMISSIONARIA / PMSP / POSTO DE GASOLINA / PREVENCAO / PRODUTOS DE TABACO / PROGRAMA DE PREVENCAO E CONTROLE DO TABAGISMO / PROGRAMA DE SAUDE / PROIBICAO / PUBLICIDADE / PUBLICO / QUALIDADE DO AR / REPRESENTANTE / RESPONSAVEL / REUNIAO / RISCOS / SAUDE / SAUDE PUBLICA / SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREGO E REL. DO TRABALHO / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO / SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E RECREACAO / SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE / TABAGISMO / TURISMO / UNIDADE BASICA DE SAUDE / VENDA.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	29/10/1996		06/11/1996	17:22
JUST	07/11/1996	10:17	02/01/1997	12:14
ARQUIVO	02/01/1997	15:00		

Comissao(oes) designadas em 29/10/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 07/11/1996
Prazo regimental: 22/11/1996

Relator: Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
Designado em: 07/11/1996